

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

**REF: CONVITE 12/2023.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA  
ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RECUPRAÇÃO AMBIENTAL E  
LICENCIAMENTOS DE ÁREA DEGRADADA SITUADA NO ENTORNO DO  
BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

**LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA**, sediada na Rua Baltazar Rodrigues nº 5-70, Sala 01, Jardim Planalto, Bauru SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob o nº 34.704.202/0001-36, neste ato representada por seu procurador, com fundamento na alínea, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**I DA TEMPESTIVIDADE.**

De acordo com a lei de licitações, o prazo para o licitante interessado recorrer é de dois (02) dias úteis (art. 109, I, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

**§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.**

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a publicação feita sobre as propostas das empresas licitantes, em 06/11/2023, tendo esta Recorrente o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão.

Considerando o prazo legal para apresentação da Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em 08/11/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

## **II - DOS FATOS.**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta buscando ser a empresa contratada.

Sucedde que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a seguinte alegação:

“À SEÇÃO DE LICITAÇÕES.

- a Proposta apresentada pela Empresa Lopes Saab Engenharia Ltda está “NÃO CONFORME” considerando o que consta

especificado nas letras “d” e “h do subitem “8.1” do Edital, ficando assim a mercê das consequências que impõe o subitem ‘8.2” do mesmo”.

Transcrevemos abaixo o que diz cada um dos itens mencionados do edital:

8.1. A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente e apresentada com suas folhas rubricadas e assinadas, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras, principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto à sua autenticidade e deverão contemplar:

d) Descrição detalhada dos serviços, de acordo com as especificações do presente convite.

h) BDI: 26,75%

Ocorre a desclassificação da proposta por tais motivos encontra-se despida de qualquer legalidade, e por tal fato a aludida desclassificação afigura-se como ato ilegal, visto que são falhas meramente formais, passíveis de complementação/retificação, que não alterariam o valor global da proposta.

Dessa forma, estaria a Administração evitando prejuízos a si mesma, tendo em vista que a proposta apresentada é substancialmente inferior ao segundo colocado, e portando estaria em consonância com a finalidade precípua da Administração Pública, que é sem dúvida busca pelo Interesse Público.

Não faz o menor sentido, aliás é contraproducente desclassificar proposta de empresa que detém toda a qualificação técnica e econômica pra realizar o serviço, objeto da presente licitação, por mero erro formal na proposta. O rigorismo excessivo aplicado ao presente caso confronta com a busca do interesse público que é a finalidade da Administração Pública, ao desclassificar proposta mais vantajosa em detrimento de outra mais onerosa à administração.

## DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se para sua reforma o seguinte:

Ao preparar sua proposta de preço para realização do objeto do presente certame, a empresa licitante, teve como base o Termo de Referência, onde descrevia detalhadamente os serviços que seriam licitados.

Diante da análise minuciosa do Termo de Referência, a licitante chegou ao valor de R\$ **R\$ 97.368,15**. Sendo esse portanto o valor total da proposta apresentada.

Pois bem, ao preparar sua proposta para a participação do presente certame, a empresa licitante cometeu um pequeno deslize, todavia tais erros não passam de erros formais que não comprometem nem alteram o valor total da proposta.

Como será mostrado adiante, ERROS NA TRANSCRIÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO SIMPLEMENTE PUDEREM SER SANADOS NÃO SÃO MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

É certo ainda que na proposta apresentada o recorrente declara o seguinte:

***Declaração:** Declaro-me expressamente de acordo com as normas e condições constantes do Edital, submetendo-me aos termos que o integram.*

*Declaro, sob as penas da lei, que os serviços serão executados em conformidade com o disposto no termo de referência.*

*Declaro que o preço acima proposto contempla além do lucro, todas as despesas e custos diretos ou indiretos relacionados ao fornecimento do objeto da presente compra privada, tais como tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto, inclusive gastos com transporte;*

Importante ressaltar ainda que a Proposta de Preços, os valores, prazos e condições, estão em perfeita harmonia com o que determina o edital, ou seja, estão corretos. O que demonstra de maneira clara que no preenchimento das propostas houve tão somente um equívoco, de ordem meramente formal, que poderiam ter sido sanados

Certo de que essa comissão irá rever seu posicionamento, e classificar a proposta da Recorrente.

## **DAS RAZÕES JURÍDICAS**

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.*

*Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL ou OMISSÃO, PASSÍVEL DECORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

**O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO.**

Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

PRINCIPALMENTE POR HAVER NA PROPOSTA DECLARAÇÃO CLARA QUE ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL, QUE CONCORDA COM SEUS TERMOS E COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

***Declaração:** Declaro-me expressamente de acordo com as normas e condições constantes do Edital, submetendo-me aos termos que o integram.*

*Declaro, sob as penas da lei, que os serviços serão executados em conformidade com o disposto no termo de referência.*

*Declaro que o preço acima proposto contempla além do lucro, todas as despesas e custos diretos ou indiretos relacionados ao fornecimento do objeto da presente compra privada, tais como*

*tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto, inclusive gastos com transporte;*

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) (grifo nosso).*

***A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso*

*ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário).*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL OU OMISSÃO NA PROPOSTA JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

**O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS** formais pela comissão ou pelo pregoeiro. **NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER** (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).

**SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. **ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser

realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).

**A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS**, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “*poderá prever*” essa solução. **PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA.**

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Resta claro, portanto, que **ERROS NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO.**

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das propostas, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

**“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).**

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME**. Pelo contrário, constatado o erro do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA**.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das formalidades na Proposta de Preços, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a declassificação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Bauru, 08 de novembro de 2023.

---

**RODOLFO CESAR GASPAROTTO FILHO**

**OAB/SP: 381.739**

**RG nº: 27.997.917-4**

**CPF nº: 286.873.268-23**